



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 044/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre denominação de Antonio Gabriel de Souza, a Rua 09, localizada no Loteamento Jardim Santa Mônica III;

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lavajatos de concessionárias de veículos, transportadores, empresas de ônibus e locadoras de veículos instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI Nº 006/2017, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica;

04 – PROJETO DE LEI Nº 060/2017, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que dispõe sobre modificação de dispositivos que especifica da Lei nº 2.083, de 28 de Maio de 1987, com **EMENDA Nº 001** (Prazo para corte de água);

05 – PROJETO DE LEI Nº 063/2017, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que dispõe sobre alteração de dispositivo que especifica da Lei nº 4.867, de 08 de outubro de 2013 e acréscimo de artigo e parágrafos (SAMAE)

06 – PROJETO DE LEI Nº 068/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que autoriza o Executivo Municipal a proibir o corte do serviço de energia elétrica no Município e dá outras providências;

07 – PROJETO DE LEI Nº 074/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre denominação de "Sebastião Maximiano de Góis", logradouro público que especifica no Jardim Zaniboni II.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 04 de agosto de 2017.

VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 105.06.2017.

Em, 19 de Junho de 2017.

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 44/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.678, de 2017, *que dispõe sobre denominação de Antonio Gabriel de Souza, a Rua 09, localizada no Loteamento Jardim Santa Mônica III.*

Impõe-se o veto ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista já existir denominação oficial de *Rua Maria de Lourdes Andrade*, a logradouro público localizado no loteamento Jardim Santa Mônica III, conforme Lei nº 5.012, de 21 de Junho de 2016 (cópia anexa) e, a denominação de outra via pública com a denominação proposta, acarretará **problemas** nos assentamentos da Divisão de Cadastro Municipal e da Empresa de Correios.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador **LUÍS ZANCO NETO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	86/2017

PROJETO DE LEI N° 44 , DE 2017

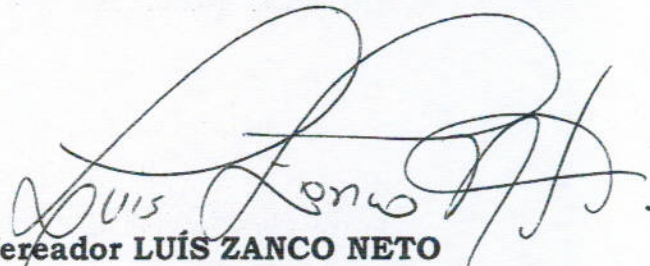
Dispõe sobre denominação de Antonio Gabriel de Souza, a Rua 09, localizada no Loteamento Jardim Santa Mônica III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Passa a denominar-se **ANTONIO GABRIEL DE SOUZA**, a Rua 09, localizada no Loteamento Jardim Santa Mônica III, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 26 de abril de 2017.


Vereador LUÍS ZANCO NETO
(PTC)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

034

LEI Nº 5.012, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

(Projeto de Lei nº 30/2016, do Ver. Luís Wanderley Brunheroto).

Dispõe sobre denominação de Maria de Lourdes Andrade, a Rua 09, localizada no Jardim Santa Mônica III.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Passa a denominar-se **MARIA DE LOURDES ANDRADE**, a Rua 09, localizada no Jardim Santa Mônica III, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 21 de Junho de 2016. "Ano 139º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

~~ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO~~

~~LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO~~

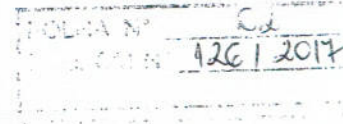
Encaminhada à publicação na data supra.

~~BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO~~



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13 , DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava-jatos de concessionárias de veículos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos instalarem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os postos de combustíveis, lava-jatos de concessionárias de veículos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos, que mantêm pontos de lavagem, higienização e desengraxamento ou congêneres ficam obrigados a instalar o sistema de tratamento e reutilização de água.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que se enquadram nesta Lei Complementar deverão fazer a adequação de suas instalações no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o estabelecimento infrator multa de 25 (vinte cinco) UFIM's – "Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu", aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de junho de 2017.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

(Guilherme da Farmácia)
Líder da Bancada do PSD

Protocolo nº 1539/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 2017.

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	19/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 110/2017

PROJETO DE LEI Nº 60 , DE 2.017

Dispõe sobre modificação de dispositivos que especifica da Lei nº 2.083, de 28 de Maio de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O § 2º do artigo 41 da Lei nº 2.083, de 28 de maio de 1987, alterado pela Lei nº 4.095, de 20 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 41

.....
§ 2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita e com comprovante de recebimento, concedendo-se lhe o prazo de 72 (setenta) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia, transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida.

§ 3º O corte de água deverá ocorrer após três (3) tentativas de entrega da notificação, mediante justificativa da ocorrência.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.095, de 20 de outubro de 2003.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de maio de 2.017. *

Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE
(Líder da Bancada do PSDB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI 060/2017

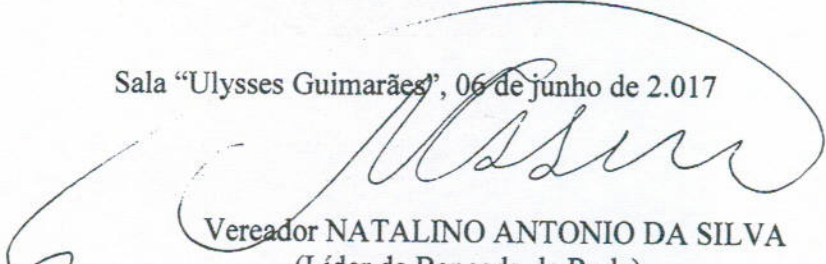
Fica acrescido o seguinte § 4º ao artigo 41 do Projeto de Lei nº 60/2017, de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge, que dispõe sobre modificação de dispositivos que especifica da Lei nº 2.083, de 28 de maio de 1987:

“Art. 41

§ 4º O corte do fornecimento de água não poderá ocorrer das 12h00 de sexta-feira até as 08h00 de segunda-feira subsequente, estendendo-se essa proibição de corte até às 12h00 do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08h00 do primeiro dia útil subsequente, ocasião em que o prazo previsto no § 2º será estendido nas hipóteses aqui estabelecidas.”

.....”

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de junho de 2.017


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Líder da Bancada da Rede)

C:\016\060\2017-03\1245 1453\2017 F1



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 110/2017

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.083, DE 28 DE MAIO DE 1.987.

ALTERA A LEI Nº 1.001, DE 29 DE AGOSTO DE 1.973, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, BEM COMO CONSOLIDA AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

ARTIGO 1º) O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, criado através da Lei nº 1.001, de 29 de agosto de 1.973, como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Mogi Guaçu, dispondo de autonomia econômico financeira e administrativa, será regido pelo que dispuser a presente Lei.

ARTIGO 2º) O SAMAE exercerá sua ação em todo o território do Município de Mogi Guaçu competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas a construções, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto;

IV - atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de

[Handwritten signature]



Profeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

FORMA Nº 04 /
Proc. CM Nº 110/2017

GABINETE DO PREFEITO

com base na leitura do hidrômetro, dando origem à constituição de valor a ser lançado no aviso de consumo de água e utilização da rede de esgoto, entregues ao consumidor, para quitação junto a rede bancária no Município ou no próprio SAMAE.

ARTIGO 41) Deixando o interessado de efetuar o pagamento da tarifa de água e esgoto incidente sobre o imóvel, no vencimento, os débitos serão acrescidos em até 20% (vinte por cento) de multa de mora e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento da tarifa devida, será cortada a ligação de água, independente de novo aviso por parte do SAMAE e, em seguida, proceder-se-á a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

§ 2º - A religação só se efetuará mediante o pagamento do preço de custo dos serviços da mesma, bem como das importâncias em débito.

ARTIGO 42) A receita e a despesa anuais do SAMAE, bem como as dotações do seu orçamento plurianual de investimentos, serão incluídos nos orçamentos anuais (Orçamento Programa e Orçamento Plurianual de Investimentos) do Município por dotações globais, baixando em seguida, o Prefeito Municipal, na época própria respectivo ato aprovando o Orçamento-Programa e o Orçamento Plurianual de Investimentos da referida Autarquia, para vigorar no exercício seguinte.

ARTIGO 43) O Superintendente enviará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação pela Câmara Municipal da presente Lei, o regulamento dos serviços de água e esgoto e o regimento interno da Autarquia para aprovação através de decreto pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 44) O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 45) A regulamentação de que trata o artigo anterior compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, inclusive das tarifas e das taxas quando aplicáveis.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.095, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

(Projeto de Lei nº 93/2003, do Ver. Sebastião Francisco Teodoro)

DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO AO
ARTIGO 41 DA LEI Nº 2.083, DE 28 DE MAIO DE 1987 E DA
OUTRA PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 41 da Lei nº 2.083, de 28 de Maio de 1987, o seguinte § 2º, remunerando-se o § 2º para parágrafo 3º:

"Art. 41....."

§ 2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia, transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 20 de Outubro de 2003. "Ano 126º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
RESP. P/ EXP. CHEFIA DE GABINETE

Encaminhada à publicação na data supra.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2.017

Dispõe sobre alteração de dispositivo que especifica da Lei nº 4.867, de 08 de outubro de 2013 e acréscimo de artigo e parágrafos.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	113/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.867, de 08 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFIM's), dobrada a cada reincidência, após esgotado o prazo de 15 dias.

Parágrafo Único. O valor auferido com a multa aplicada será revertido às entidades assistenciais do município.”

Art. 2º Fica acrescido o seguinte artigo 5º e parágrafo único a Lei nº 4.867, de 08 de outubro de 2013, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 5º Esgotado o prazo previsto e não constatado o reparo a que se refere o artigo 1º desta Lei, o proprietário do imóvel atingido com avarias em sua calçada e/ou na rua defronte sua residência, em decorrência de obras executadas pelo SAMAE ou Prefeitura, ficará isento do pagamento da tarifa de consumo de água, até sua reparação pelos órgãos competentes do município.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelo contribuinte, que deverá promover a reclamação aos órgãos competentes do município, valendo-se como meio de prova o registro de imagem da ocorrência ou de testemunhas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de maio de 2.017.

Vereador FÁBIO APARECIDO LUDURVIRGE
(Líder da Bancada do PSDB)

Protocolo nº 1271/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 113/2013

LEI N° 477, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.
(Projeto de Lei n° 128/2013, do Ver. Elias dos Santos).

Dispõe sobre obrigatoriedade de restauração das estradas e calçadas danificadas por qualquer pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que danificar alguma estrada ou calçada para efetuar obras ou serviços no município de Mogi Guaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que danificar alguma estrada ou calçada para efetuar obras ou serviços, será obrigada a efetuar sua reparação em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado por igual período, em caso fortuito ou de força maior, se necessário.

Art. 2º A reparação deverá ser efetuada com a mesma qualidade anterior, assim preservando as características do local e garantido o seu bom nivelamento.

Art. 3º O serviço de reparação das vias poderá ser feito pela própria Prefeitura mediante o repasse antecipado dos custos por parte do causador dos danos.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária ao infrator, cujo valor será regulamentado posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 08 de Outubro de 2013. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	119/2017

PROJETO DE LEI N° 68 , DE 2017

“Autoriza o Executivo Municipal a proibir o corte do serviço de energia elétrica no Município e dá outras providências”.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a proibir à concessionária de energia elétrica **Elektro Eletricidade e Serviços S/A**, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12h00 (doze horas) de sexta-feira até às 08h00 (oito horas) da segunda-feira subsequente.

Parágrafo Único A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 29 de Maio de 2017

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1306/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	92
Proc. CM N°	127/2017

Projeto de Lei N° 74 , DE 2017

Dispõe sobre denominação de “Sebastião Maximiano de Góis”, logradouro público que especifica no Jardim Zaniboni II.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° - Passa a denominar-se “SEBASTIÃO MAXIMIANO GÓIS”, o canteiro central, trecho compreendido entre a Avenida Suécia e Rua Luiz Saltorão, no Jardim Zaniboni II, neste Município.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 12 de Junho de 2017.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 1545/2017